



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Autos n: 0253476-66.2009.8.04.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Promotoria - Patrimônio Público e outros

Requerido: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo e outros

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa intentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em desfavor de Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, Nelson Amazonas Azêdo, Ari Jorge Moutinho da Costa Filho, Suley Ester Carvalho Marinho, Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula e Olgamira de Castro Pinheiro.

Afirma na Inicial A fls. 01/34, instruída com documentos a fls. 35/2418, que os requeridos participaram de UM esquema para desvio de verbas públicas pelos gabinetes do deputado estadual Nelson Azêdo e vereador Nelson Amazonas para fundação Dentária do Amazonas – PRODENTE.

Alega que o deputado Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo confessou que utilizou serviços da Fundação PRODENTE com profissionais pagos com verba do gabinete parlamentar do qual é titular para angariar votos para eleição do vereador Nelson Amazonas Azêdo, bem como confirmou que continuava a pagar profissionais da referida fundação com o auxílio de verba do gabinete do vereador retrocitado. Ressalta que o objetivo do financiamento desse serviço consistia na contraprestação eleitoral, na medida em que estes deviam votar nos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

candidatos apoiados pela fundação, sob pena extinção dos serviços disponíveis, caracterizando, portanto, o uso indevido de recursos públicos para fins de capacitação ilícita de votos.

Ressalta que para evitar encargos trabalhistas e previdenciários, simulação de que o serviço prestado na Fundação PRODENTE era voluntário, embora fosse pago pelos parlamentares.

Aduz que a Sra. Suely Ester Carvalho Pinto, na condição de coordenadora de Administração da SEMAD/PMM, recrutou e contratou para o cargo de consultor de sistemas administrativos, odontólogos para, efetivamente, exercerem suas funções de odontologia nas unidades da Fundação PRODENTE em Manaus e em Itacoatiara.

Alega ainda que, pra funcionar legalmente, a fundação dispunha de quadro diretivo formal composto por Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula e Olgamira de Castro Pinheiro, respectivamente, Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, ambos lotados no gabinete do deputado estadual Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo, como assessores parlamentares, porém, a administração de fato incumbia ao deputado estadual e ao vereador.

Destaca que os requeridos (Bruno Henrique Sabbá Guimarães e Olgamira de Castro Pinheiro) eram os responsáveis por materializar por meio de “termos de adesão ao serviço voluntário” a documentação necessária para simular a gratuidade dos serviços prestados pelos profissionais da entidade, bem como ainda organizavam a relação de associados inscritos e dirigiam pesquisas junto aos associados para verificar se eles haviam aderido ao “projeto” dos parlamentares investigados, ou seja, votariam neles em troca de serviço prestado pela fundação. Reforça que o cadastro dos associados exigia o título de eleitor e pendência no caso de não apresentação, o que comprova a finalidade



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

eleitoreira do serviço prestado.

Defesa prévia de Bruno Henrique Sabbá Guimarães, a fls. 2437/2439.

Defesa Prévia de Suely Ester Carvalho Pinto, a fls. 2472/2483.

Defesa prévia de Olgamira de Castro Pinheiro, a fls. 2484/2494.

Defesa prévia de Ari Moutinho da Costa Júnior, a fls. 2513/2533.

Defesa prévia de Nelson Amazonas Azêdo, a fls. 2586/2591.

Decisão recebendo a ação de improbidade e deferindo o pedido de liminar, a fls. 2598\2611.

Contestação de Olgamira de Castro Pinheiro, a fls. 2776/2782.

Contestação de Bruno Henrique Sabbá Guimarães, a fls. 2789/2799.

Decisão, a fls. 2879/2881, determinando o desbloqueio da conta salário do requerido Bruno Henrique Sabbá Guimarães e, diante da decisão em sede de agravo de instrumento, que fossem desbloqueados os bens do requerido Ari Moutinho da Costa Júnior.

Decisão, a fl. 2953, o juiz da 2º vara da fazenda pública declarou-se suspeito.

Manifestação do requerido, Ari Moutinho da Costa Júnior, a fls. , pugnando pela exclusão do seu nome da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão colegiada proferida no Agravo de Instrumento nº 2012000490-2.

Decisão, a fls. 3005/3006, em cumprimento à decisão de jurisdição superior, determinou a exclusão do nome do requerido Ari Moutinho da Costa Júnior do presente feito.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Despacho, a fl. 3021, abrindo prazo para as partes apresentarem alegações finais.

Alegações finais de Bruno Henrique Sabbá Guimarães, a fls. 3034/3049.

Alegações finais do Ministério Público, a fls. 3050/3053, pugnando pelo chamamento do feito à ordem e citação de requeridos (NELSON AMAZONAS AZEDO, SUELY ESTER CARVALHO MARINHO e NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZEDO).

Alegações finais de Suely Ester Carvalho Marinho, a fls. 3119/3125.

Decisão, a fls. 3184/3185, na qual este juízo, verificando que os autos tramitam há quase uma década sem que se tenha logrado êxito na citação de alguns requeridos, determinou a intimação a dos réus por meio dos advogados constituídos, posto que todos os réus, inclusive: Nelson Raimundo de Oliveira Azedo, Nelson Amazonas Azedo e Suely Éster Carvalho Marinho, apresentaram defesa prévia, logo, possuem advogados constituídos nos autos e já foram notificados de forma pessoal.

Contestação de Suely Ester Carvalho Marinho, a fls. 3191/3197.

Réplica a fls. 3204/3206.

Decisão, a fl. 3207 pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O requerido (Nelson Amazonas Azêdo) alega que a presente ação civil pública é oriunda de inquérito civil que teve como base o flagrante preparado pela Repórter Joaquina Marinho da Gama e que a



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

prova é ilícita e, portanto, todas as provas dela decorrentes são inadmissíveis no processo, nos termos do artigo 5º, LVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante, ainda que se pudesse dizer que prova obtida através da gravação é ilícita, é forçoso esclarecer que via de regra são inadmissíveis as provas ilícitas e as provas delas derivadas, no entanto, consideram-se admissíveis as provas derivadas quando “puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”, conforme dispõe o artigo 157, § 1º do CPP.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Neste ínterim, destaco que o STF já decidiu no sentido de que se “o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova — que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal —, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária”.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO VOTO RELATIVO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. JULGAMENTO DESSE TEMA EM



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

SESSÃO ANTERIOR DO ÓRGÃO COLEGIADO REALIZADA EM 10/6/2015. SUPRIMENTO DO VÍCIO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO RESOLVIDA COM OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A PONTOS DE MÉRITO DO VOTO CONDUTOR PERTINENTES ÀS PROVAS ADMITIDAS COMO LEGÍTIMAS E QUANTO ÀS PREMISSAS FIXADAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MERO REVOLVIMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM ATRIBUIÇÃO DE QUAISQUER EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, apesar de a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva da Administração ter sido decidida e rejeitada em sessão do órgão colegiado realizada na data de 10/6/2015, não constaram os seus fundamentos no voto condutor. Sendo assim, fica suprida doravante a omissão, com a consignação neste voto dos fundamentos suficientes que foram considerados, naquela assentada, para a decisão tomada. 2. A questão relativa ao cerceamento de defesa foi devidamente enfrentada, conforme fundamentos constantes do voto do Relator originário, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que rejeitara dita arguição, no que foi acompanhado, nesse particular, pelo colegiado. **3. As questões relativas às provas que foram consideradas legítimas, por não conterem ilicitude por derivação daquelas declaradas ilegais, foram todas enfrentadas pelo voto condutor do aresto embargado, não sendo possível a rediscussão, em aclaratórios, por não ser este o recurso adequado para tal finalidade.** 4. De igual sorte, é a mesma conclusão para os demais pontos suscitados nestes embargos de declaração, quando dito recurso pretende questionar as premissas devidamente estabelecidas no aresto embargado, no que concerne às imputações dirigidas ao recorrente. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem atribuição de quaisquer efeitos infringentes.

(STJ - EDcl no MS: 20768 RJ 2014/0020609-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2018)

Do voto do relator, destaque:

“1. No caso, busca o impetrante a concessão da



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

segurança, sob o fundamento de que as provas consideradas no processo administrativo disciplinar para a aplicação do ato demissório estariam contaminadas diante da ilicitude reconhecida no julgamento do HC 142.045/PR, de acordo com a denominada "teoria dos frutos da árvore envenenada", conforme art. 157, § 1º, do CPP. 2. Do exame dos autos, verifica-se que a ordem concedida por esta Corte Superior, no âmbito do HC 142.045/PR, não determinou, pura e simplesmente, a invalidação de toda a prova constante nos procedimentos, mas, apenas, daquela que guardasse nexo de causalidade com a prova declarada ilícita. Aliás, nem poderia ser diferente, porque isso decorre da redação clara e objetiva do § 1º do art. 157 do CPP.

(...)

4. Na situação em exame, a Comissão Processante se remete a outras provas, independentes e suficientes para manutenção do decreto demissório, que não guardam correlação com a denominada "Operação Dilúvio", cujas interceptações e provas daí diretamente derivadas foram declaradas ilícitas no bojo do citado *habeas corpus*. Essa constatação já seria o bastante para denegar a segurança, porquanto o impetrante, nem sequer em fundamentação alternativa, com base em causa de pedir específica, estabeleceu premissas sobre provas que estariam contaminadas pela ilicitude e outras que assim não conteriam dita pecha e que, a despeito disso, não seriam suficientes para manter a pena demissória. (...)"

Exposta colação ao tema, esclareço que dos autos não constam somente as provas que o réu aduz serem ilícitas, havendo outras provas produzidas de forma autônoma e independente que indicam o cometimento de ato de improbidade pelo requerido.

Da conduta da requerida Suely Ester Carvalho Pinto.

O *parquet* alega que a Sra. Suely Ester Carvalho Pinto, na condição de coordenadora de Administração da SEMAD/PMM, recrutou e contratou para o cargo de consultor de sistemas administrativos, odontólogos para, efetivamente, exercerem suas funções de odontologia nas unidades da Fundação PRODENTE em Manaus e em Itacoatiara.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Ocorre que, na verdade, ficou demonstrado nos autos que a Ré ocupava, à época, o cargo de coordenadora de Administração da SEMAD/PMM, assim, não merece prosperar a tese do Ministério Público de que ela deve responder por ato de improbidade, uma vez que sequer possuía **poder decisório**.

Conforme apurado no processo eleitoral, inclusive onde houve denúncia em face da requerida, sequer foi recebida e ficou comprovado que a ré Suely Ester Carvalho Marinho, exercia função de coordenadora de administração e era subordinada ao titular da pasta municipal, assim, este é quem detinha o poder de escolha da lotação dos servidores da PRODENTE, ou seja, a Ré agia por subordinação.

Comprovado que a ré ocupava o cargo com função meramente administrativa e apenas cumprira com os seus deveres enquanto subordinada do gestor, fica caracterizada a sua legitimidade passiva na presente demanda.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GESTOR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. NÃO CONSTATADA. LEGALIDADE CONTRATUAL. VIOLADA PELOS ATOS IMPROBOS DO ADMINISTRADOR. APELO IMPROVIDO. 1) A Ação Popular é via própria para requerer anulação de ato lesivo ao erário, tanto no aspecto patrimonial quanto ao aspecto moral e o cívico; **2) Irretocável é a decisão que legitima o gestor maior para figurar no pólo passivo da demanda quando os atos são praticados por um agente produto de uma relação de subordinação no exercício de um cargo, delegado pelo Chefe do Executivo Estadual;** 3) Não há de falar em ausência de lesividade, quando a administração foi violada em seus princípios constitucionais sendo correta a sentença que determinou o ressarcimento ao erário; 4) Acertada é a decisão que julgou como ato de improbidade



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

administrativa a contratação sem concurso público, sem atender os requisitos da necessidade e excepcional interesse público; 5) Apelação improvida.

(TJ-AP - AC: 179204 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 06/02/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3978, página (s) 16 de 03/04/2007)

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE, LOGO NO INÍCIO DO MANDATO, INSTITUIU COMISSÃO PARA AVALIAR O DESEMPENHO DE 10 SERVIDORES MUNICIPAIS AINDA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, O QUE RESULTOU NA AÇODADA DEMISSÃO DESTES. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS POSTERIORMENTE READMITIDOS POR FORÇA DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO, ONDE A ILEGALIDADE DAS EXONERAÇÕES RESTOU COMPROVADA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA INTENTADA PELO ALCAIDE. IMPESSOALIDADE ASSENTE. INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA TAMBÉM ENQUADRADOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FACE A CONDESCENDÊNCIA COM OS AFASTAMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS NÃO SE SUBMETEM À LEI Nº 8.429/92, E DA PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO. TESES INSUBSISTENTES. "[. . .] É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, bem como que não há foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgadas pelo juiz de primeiro grau [...]"(STJ, REsp 1421942/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 27/10/2015). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DOSIMETRIA. IRREGULARIDADE RECHAÇADA. ADEQUADO ENCADEAMENTO ENTRE OS FATOS PERPETRADOS E AS PENAS COMINADAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE AJUSTE NO CÁLCULO SANCIONATÓRIO. INC. III DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 QUE NÃO COMPORTA A SEGREGAÇÃO DE 6 ANOS DOS DIREITOS POLÍTICOS, MAS, APENAS, O LIMITE DE 5 ANOS. MULTA CIVIL QUE TAMBÉM DEVE SER MENSURADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, ATÉ O MÁXIMO DE 100 VEZES, E, NÃO, NO VALOR DO DANO. READEQUAÇÃO, ENTÃO,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

PARA 8 VEZES O MONTANTE PERCEBIDO NA ÉPOCA DOS FATOS. DOLO. ADMISSÃO, POR UM DOS RÉUS, INTEGRANTE DA COMISSÃO TRÍPLICE, QUE A ORIENTAÇÃO EMANADA DO ALCAIDE ERA PARA QUE OS DISSIDENTES POLÍTICOS NÃO FOSSEM APROVADOS. IMPROBIDADE DEMONSTRADA. COEFICIENTE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA MONTA RELATIVA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. OBJETIVADA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PLAUSIBILIDADE DO PARÂMETRO ALMEJADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. MEROS EXECUTORES DA ORDEM. ATITUDE CONDESCENDENTE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO EQUIVALE NECESSARIAMENTE A MESMA MOTIVAÇÃO POLÍTICA ENCAMPADA PELO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUDENTE DE QUE ESTAVAM IMBUÍDOS DO RANÇO DE REVANCHISMO HERDADO DO PLEITO ELEITORAL DE 2004. PEÇA PORTAL QUE, ALÉM DISSO, GENERALIZOU A CONDUTA DOS CORRÉUS, DEIXANDO DE ESPECIFICAR PORMENORIZADAMENTE ONDE ESTARIA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO. PROFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. VEREDITO REFORMADO NO PONTO. [...] **É evidente que a relação de subordinação hierárquica existente nos meandros da municipalidade, quiçá submissão, traduz sensível empecilho para identificar corretamente o nascedouro do ato ímprobo, tal como descrito por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, para quem: [...] Se o ato é fisicamente despersonalizado, figurando o agente público como mero instrumento de concretização, como justificar possam recair sobre ele efeitos jurídicos negativos decorrentes de algo que a ele não é imputado?** [...] (Improbidade Administrativa. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109/110). NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ESTIPULAÇÃO EM 5 URH'S. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(TJ-SC - AC: 00026088420098240042 Maravilha 0002608-84.2009.8.24.0042, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Câmara de Direito Público)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Da conduta dos requeridos Bruno Henrique Sabbá Guimarães e Olgamira de Castro Pinheiro.

O *parquet* alega que, pra funcionar legalmente, a fundação (PRODENTE) dispunha de quadro diretivo formal composto por Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula e Olgamira de Castro Pinheiro, respectivamente, Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, ambos lotados no gabinete do deputado estadual Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo como assessores parlamentares, **logo, a administração de fato incumbia ao deputado estadual e ao vereador.**

Destaca que os requeridos (Bruno Henrique Sabbá Guimarães e Olgamira de Castro Pinheiro) eram os responsáveis a materializar por meio de “termos de adesão ao serviço voluntário” a documentação necessária para simular a gratuidade dos serviços prestados pelos profissionais da entidade, bem como ainda organizavam a relação de associados inscritos e dirigiam pesquisas junto aos associados para verificar se eles haviam aderido ao “projeto” dos parlamentares investigados, ou seja, votariam nestes em troca do serviço prestado pela fundação. Reforça que o cadastro dos associados exigia o título de eleitor e pendência no caso de não apresentação, o que comprova a finalidade eleitoreira do serviço prestado.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que o próprio Ministério Público reconhece em sua exordial a fl. 25 que **a administração de fato da PRODENTE incumbia ao deputado estadual e ao vereador**, ou seja, há o reconhecimento de que os requeridos Bruno Henrique Sabbá Guimarães e Olgamira de Castro Pinheiro, apesar de serem Presidente e Diretora Administrativa e Financeira, respectivamente, na verdade eram utilizados como “laranjas” e não possuíam dolo ao cometer os atos de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

improbidade praticados.

Ressalto que trata-se de caso em que resta evidente que os réus eram lotados no gabinete do deputado estadual Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo como assessores parlamentares, assim, figuraram como representantes da FUNDAÇÃO PRODENTE apenas como “laranjas” e, assim, mesmo sabendo que fizeram algo incompatível com a lisura que se espera no meio público, tais servidores não cometeram o mesmo ato que foi praticado pelo réu Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo.

Embora seja incontestável que os requeridos contribuíram para a concretização de uma ilegalidade, é forçoso reconhecer que existia uma relação de subordinação hierárquica existente entre eles e o então deputado.

Aliás, tal fato também foi reconhecido pela Justiça Eleitoral quando rejeitou a denúncia contra os réus, ao destacar que: “exerciam funções meramente burocráticas na FUNDAÇÃO e, embora soubessem que a entidade atendia os pacientes dentro de um contexto político-eleitoral, não se lhes pode imputar responsabilidade por absoluta falta de nexos causal.”

Desta feita, entendo que resta prejudicado o pedido de condenação dos réus supracitados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. VIA PROCESSUAL
ADEQUADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
GESTOR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO.
NÃO CONSTATADA. LEGALIDADE CONTRATUAL.
VIOLADA PELOS ATOS IMPROBOS DO
ADMINISTRADOR. APELO IMPROVIDO. 1) A Ação



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Popular é via própria para requerer anulação de ato lesivo ao erário, tanto no aspecto patrimonial quanto ao aspecto moral e o cívico; **2) Irretocável é a decisão que legitima o gestor maior para figurar no pólo passivo da demanda quando os atos são praticados por um agente produto de uma relação de subordinação no exercício de um cargo, delegado pelo Chefe do Executivo Estadual;** 3) Não há de falar em ausência de lesividade, quando a administração foi violada em seus princípios constitucionais sendo correta a sentença que determinou o ressarcimento ao erário; 4) Acertada é a decisão que julgou como ato de improbidade administrativa a contratação sem concurso público, sem atender os requisitos da necessidade e excepcional interesse público; 5) Apelação improvida.

(TJ-AP - AC: 179204 AP, Relator: Desembargador LUIZ CARLOS, Data de Julgamento: 06/02/2007, Câmara Única, Data de Publicação: DOE 3978, página (s) 16 de 03/04/2007)

APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO QUE, LOGO NO INÍCIO DO MANDATO, INSTITUIU COMISSÃO PARA AVALIAR O DESEMPENHO DE 10 SERVIDORES MUNICIPAIS AINDA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, O QUE RESULTOU NA AÇODADA DEMISSÃO DESTES. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS POSTERIORMENTE READMITIDOS POR FORÇA DE AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO, ONDE A ILEGALIDADE DAS EXONERAÇÕES RESTOU COMPROVADA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA INTENTADA PELO ALCAIDE. IMPESSOALIDADE ASSENTE. INTEGRANTES DA COMISSÃO JULGADORA TAMBÉM ENQUADRADOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, FACE A CONDESCENDÊNCIA COM OS AFASTAMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS AGENTES POLÍTICOS NÃO SE SUBMETEM À LEI Nº 8.429/92, E DA PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO. TESES INSUBSISTENTES. "[. . .] É



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos, bem como que não há foro privilegiado nas ações de improbidade administrativa, devendo ser julgadas pelo juiz de primeiro grau [...] (STJ, REsp 1421942/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 27/10/2015). PRETENDIDA ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DOSIMETRIA. IRREGULARIDADE RECHAÇADA. ADEQUADO ENCADEAMENTO ENTRE OS FATOS PERPETRADOS E AS PENAS COMINADAS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE AJUSTE NO CÁLCULO SANCIONATÓRIO. INC. III DO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 QUE NÃO COMPORTA A SEGREGAÇÃO DE 6 ANOS DOS DIREITOS POLÍTICOS, MAS, APENAS, O LIMITE DE 5 ANOS. MULTA CIVIL QUE TAMBÉM DEVE SER MENSURADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO, ATÉ O MÁXIMO DE 100 VEZES, E, NÃO, NO VALOR DO DANO. READEQUAÇÃO, ENTÃO, PARA 8 VEZES O MONTANTE PERCEBIDO NA ÉPOCA DOS FATOS. DOLO. ADMISSÃO, POR UM DOS RÉUS, INTEGRANTE DA COMISSÃO TRÍPLICE, QUE A ORIENTAÇÃO EMANADA DO ALCAIDE ERA PARA QUE OS DISSIDENTES POLÍTICOS NÃO FOSSEM APROVADOS. IMPROBIDADE DEMONSTRADA. COEFICIENTE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA MONTA RELATIVA AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. OBJETIVADA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PLAUSIBILIDADE DO PARÂMETRO ALMEJADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INSURGÊNCIAS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. MEROS EXECUTORES DA ORDEM. ATITUDE CONDESCENDENTE QUE, NA ESPÉCIE, NÃO EQUIVALE NECESSARIAMENTE A MESMA MOTIVAÇÃO POLÍTICA ENCAMPADA PELO PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUDENTE DE QUE ESTAVAM IMBUÍDOS DO RANÇO DE REVANCHISMO HERDADO DO PLEITO ELEITORAL DE 2004. PEÇA PORTAL QUE, ALÉM DISSO, GENERALIZOU A CONDUTA DOS CORRÉUS, DEIXANDO DE ESPECIFICAR PORMENORIZADAMENTE ONDE ESTARIA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO. PROFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. VEREDITO REFORMADO NO PONTO. [...] **É evidente que a relação de subordinação hierárquica existente nos meandros da municipalidade, quiçá submissão, traduz sensível empecilho para identificar corretamente o nascedouro do ato ímprobo, tal como descrito por Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, para quem: [...] Se o ato é fisicamente despersonalizado, figurando o agente público como mero instrumento de concretização,**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

como justificar possam recair sobre ele efeitos jurídicos negativos decorrentes de algo que a ele não é imputado? [...] (Improbidade Administrativa. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109/110). NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ESTIPULAÇÃO EM 5 URH'S. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

(TJ-SC - AC: 00026088420098240042 Maravilha 0002608-84.2009.8.24.0042, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 21/02/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

Da conduta dos requeridos Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo.

O *parquet* alega em sua exordial que o deputado Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo confessou que utilizou serviços da Fundação PRODENTE com profissionais pagos com verba do gabinete parlamentar do qual é titular, a fim de angariar votos para eleição do vereador Nelson Amazonas Azêdo, bem como confirmou que continuava a pagar profissionais da referida fundação com o auxílio de verba do gabinete do vereador retrocitado. Ressalta que o objetivo do financiamento desse serviço consistia na contraprestação eleitoral, na medida em que estes deviam votar nos candidatos apoiados pela fundação, sob pena extinção dos serviços disponíveis, caracterizando, portanto, o uso indevido de recursos públicos para fins de capacitação ilícita de votos.

A conduta teve tipificação indicada pelo Ministério Público no art. 10, XII e art. 11, I e reprimenda no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Restou comprovado durante a instrução processual que os parlamentares requeridos utilizaram-se de recursos financeiros da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal e da SEMAD/PMM para



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

remunerar funcionários da FUNDAÇÃO PRODENTE com o objetivo de angariar votos para si e para outros candidatos que tinham interesse.

Tal conduta fica ainda mais evidente com o relato das testemunhas (fls. 181/182, 186/187, 214/215, 226/227, 2263/2265, entre outros), da transcrição de fala do vídeo (fls. 157/165) e dos demais documentos acostados aos autos, em especial os inerentes à ação de investigação judicial eleitoral e provas produzidas pela polícia federal e ainda diversas reportagens acostadas aos autos.

Da análise dos fatos, entendo que o gestor agiu em total descompasso com o que determina a lei e os princípios administrativos, ao utilizar recursos públicos para financiar uma entidade privada com fins de angariar votos.

Importa destacar que a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 é clara ao dispor que o ato praticado pelos requeridos constitui captação de sufrágio vedada pela referida Lei. Neste sentido:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Ressalto ser evidente que a conduta dos requeridos não encontra-se ressalvada no art. 26 do diploma legal supracitado, a saber:



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

XIV - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

Diante de todo o exposto, resta configurado que os requeridos agiram deliberadamente e sem observar as disposições constitucionais e legais que impõem o dever de honestidade, enquanto corolário do princípio da moralidade, não havendo a menor preocupação em gerir a coisa pública e desrespeitando completamente princípios da legalidade, moralidade, e outros.

Cumprе salientar que a violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública constitui ato de improbidade administrativa.

O ato de ignorar por completo as regras e princípios que regem a administração pública indica, na pior das hipóteses, a culpa grave, uma vez que mesmo ao homem médio é claro a proibição de utilizar-se de dinheiro público para angariar votos.

Demonstrado fica, portanto, a violação ao princípio da legalidade, ignorando o art. 41ª da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

A moralidade administrativa, por sua vez, foi vilipendiada pelo réu quando procedeu de maneira contrária à gestão da coisa pública, ignorando categoricamente deveres de boa-fé e honestidade (atuar de maneira correta, de forma que não haja questionamento sobre a retidão de seus comportamentos em comparação com os ditames legais e morais) que lhes eram intrínsecos no momento de proceder com o gasto do dinheiro público.

Em resumo, agiu com consciência (dolo) ao utilizar dinheiro público com o fim de angariar votos, assim, feriu o disposto no art. 9, XII e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

art. 11, I ambos da Lei n.º 8.429/1992. Frise-se que o descumprimento ao art. 11 não necessita de dano ao erário, bastando ofensa aos princípios nele descritos (honestidade, legalidade etc.), desde que por meio de comportamento ou omissão dolosa, isto é, a conduta do agente público precisa se caracterizar como violação consciente desses deveres (**Mauro Roberto Gomes Mattos, “O Limite da Improbidade Administrativa”, RJ, América Jurídica, 2004, p. 336 e Francisco Octavio, “Improbidade Administrativa”, SP, Malheiros, 2001, p. 126, STJ, 2ª Turma, REsp 534575/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 09.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 205**).

Apenas o dano ao Erário, dentre as três modalidades de tipos previstas na referida lei, comporta a possibilidade de condenação do gestor público por ato culposos. O enriquecimento ilícito e a violação a princípios, por lógica, somente ocorrem e são puníveis se presente o dolo.

Importante frisar que admite-se a modalidade culposa somente quando se tratar de culpa grave, sendo passível de punição pela via da Lei de Improbidade e somente nos casos de dano ao erário. Isso porque somente ela delinea a noção de desonestidade do administrador que é essencial para que se incorra nas penas da Lei n.º 8.429/1992, em virtude da gravidade das sanções ali contidas e da própria finalidade dessa legislação. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO. SANÇÕES PREVISTAS NO ARTS. 10 E 12 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA, IN CASU, DO ELEMENTO SUBJETIVO DE IMPROBIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO IMPUGNADA CONFORME A ORIENTAÇÃO DO STJ.

DAS SANÇÕES



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

As punições correspondentes ao ato ímprobo praticado encontram-se previstas no art. 12 I e III da Lei n.º 8.429/1992, que assim versa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

três anos.

A mesma lei também dispõe que serão tomadas em consideração a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente em caso de enriquecimento ilícito.

Primeiramente, o dano é mensurável, conforme bem detalhado pelo parquet a fl. 31, assim, deve ser determinado o ressarcimento no montante de R\$ 5.896.800,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e oito centos reais).

A **multa civil** exige para seu arbitramento a extensão do dano e o exame da gravidade da conduta sob os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade (**STJ - AgRg no REsp: 1122984 PR 2009/0124152-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010; STJ - AgRg no AREsp: 161535 SP 2012/0064476-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013; STJ - REsp: 1218050 RO 2010/0174650-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/09/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2013**).

Assim, condeno os réus ao pagamento de multa que ora arbitro em 05 (cinco) vezes a remuneração percebida à época.

Deve haver, também, a **perda da função pública**, se os réus ocuparem alguma no momento da execução da pena, porquanto a referida sanção visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

exercendo ao tempo da condenação irrecorrível (**REsp n. 924.439/RJ, DJe de 19/08/2009**)

Em relação à **suspensão dos direitos políticos**, analisando a conduta intencional em utilizar-se de verba pública para proveito próprio, não há como permitir que o réu venha a adentrar novamente no serviço público, razão por que estabelece-se a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Dos Juros e Correção Monetária - Ressarcimento

No que diz respeito ao valores que os réus devem ressarcir os cofres públicos, faz-se mister ressaltar que os juros e os índices a serem aplicados devem seguir o entendimento do STJ, que considera que o dever de ressarcir ao Erário decorre de uma obrigação extracontratual, devendo os juros moratórios seguirem a regra do art. 398, Código Civil, bem como as Súmula 43 e 54 do STJ, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. PENA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 398 DO CC. SÚMULAS 43 E 54/STJ.

1. O recurso especial interposto antes da publicação da decisão proferida nos embargos declaratórios, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pela parte recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo, conforme o teor da Súmula 418/STJ.

2. Resultando o dever de ressarcir ao Erário de uma obrigação extracontratual, a fluência dos juros moratórios se principiará no momento da ocorrência do dano resultante do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil ("Nas



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") e da Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

3. É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária desde o evento danoso sobre a quantia fixada na condenação, nos termos da Súmula 43/STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

4. Agravo em recurso especial não provido.

5. Recursos especiais do MPE/PR e do Estado do Paraná providos.

(STJ. REsp 1336977/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Dos Honorários

Finalmente, inexistem honorários advocatícios por incompatível com a atuação do MP no presente feito, qual seja, de substituto processual da sociedade, bem como encontra óbice no art. 128, § 5º, II, 'a', da CRFB/88. Confira-se:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ação civil pública proposta pelo Ministério Público - Condenação em honorários advocatícios em seu favor - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade dos artigos 20 do Código de Processo Civil e 17 da Lei n. 7.347/85 - Posição singular do Ministério Público na defesa da ordem jurídico-constitucional - Recurso provido”.
(grifamos).

(Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 135.934-5 - Igarapava - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Magalhães Coelho - 27.06.00 - V. U.)

'PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. **Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.**

4. Recurso especial improvido”. (grifamos).

(STJ - 2a Turma, RESP 493823 / DF- Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.03.2004, p. 237).

Igualmente: RT n. 714/122 e Álvaro Luiz Valery Mirra, Mirra, “Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente”, 2ª ed., Juarez de Oliveira, SP, 2004, pp. 293 – 294.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar:

a) os réus **Nelson Raimundo de Oliveira Azêdo e Nelson Amazonas Azêdo**: pela prática de improbidade administrativa constante no art. 11, *caput* da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhes a **multa civil** correspondente a **05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida** à época, com juros contados da citação, tendo como índice a Taxa SELIC, que abrange, em um só cálculo, tanto os juros de mora quanto a correção monetária (STJ, EDcl no REsp 694.116/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 16.4.2009, STJ, EDcl no REsp 1077077/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 5.6.2009 e AgRg nos EDcl no Ag 1401515/PR, Rela. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012).

Condeno os réus ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 5.896.800,00 (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e oito centos reais).

Condeno, também, os referidos réus à **perda da função**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública

pública, se ocuparem alguma no momento da execução da pena e à **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo de **4 anos**.

b) Julgo extinta a presente demanda, por ilegitimidade passiva da ré Suley Ester Carvalho Marinho, conforme o disposto no art. 485, VI do CPC/2015.

c) JULGO improcedente a presente demanda em relação aos réus Bruno Henrique Sabbá Guimarães de Paula e Olgamira de Castro Pinheiro, extinguindo o processo com resolução de mérito em favor deles

Ressalto a exclusão do feito do réu Ari Moutinho da Costa Júnior, conforme decisão a fls 3005/3006, em cumprimento à decisão superior do TJ/Am.

Custas pelas partes condenadas, sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado (que o cartório certificará), oficie-se ao CNJ, com as devidas anotações no sistema e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Manaus, 09 de novembro de 2020

Etelvina Lobo Braga
Juiza de Direito